

PROTOCOLO

Proposição Nº 74 /20 21
Recebido em 08 / 04 / 2021
às 10 h 00 min

[Assinatura]



[Assinatura]
Antônia Wallace Pereira Militão
Presidente da Câmara

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
Câmara Municipal de Piancó

PROJETO DE LEI nº 16 /2021

Autoria: vereador Neguinho Marinheiro (PP)

Dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, espaços, salas, obras e edificações públicas no município de Piancó, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e submete a sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define os critérios para denominação e identificação de ruas, avenidas, travessas, vias, praças, bairros, e de monumentos, espaços, salas, obras e edificações públicos.

Parágrafo Único. A denominação dos lugares públicos previstos no *caput* deste artigo somente deverá recair sobre pessoas já falecidas, datas históricas ou acontecimentos cívicos, culturais e esportivos de relevância ou elementos ligados à natureza (vegetais ou minerais).

Art. 2º. Quando se tratar nomes de pessoas deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - O homenageado deverá gozar de bom conceito social e tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município de Piancó ou ao Estado da Paraíba, ao País e a humanidade;

II - as denominações deverão, preferencialmente, recair em pessoas que residiram no município de Piancó e/ou se identificarem com a sua história;

III - não será permitido homenagear pessoas que já tenham seu nome atribuído em locais a que se refere o *caput* do artigo 1º desta lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
Câmara Municipal de Piancó

Art. 3º. Não será permitido homenagear pessoas vivas com denominação de seus nomes nos lugares públicos previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Caso exista denominação em nome de pessoas vivas, poderá ser revista com alteração do nome, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 4º. Qualquer alteração de nome de lugares públicos, previstos no *caput* do art. 1º desta Lei, os autores da propositura deverão anexar ao Projeto de Lei documento com a coleta de assinaturas de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos cidadãos residentes no logradouro público a ter o nome alterado.

Parágrafo único. Caso exista mais de uma denominação de lugar público, previsto no *caput* do art. 1º desta lei, poderá ser feita a mudança em um dos locais, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 5º. No projeto de lei que se propõe a denominar lugares públicos, o autor deverá anexar biografia do homenageado e comprove os relevantes serviços prestados ao Município de Piancó ou ao Estado da Paraíba, ao País ou à humanidade.

Art. 6º. O projeto de lei que define ou altera denominação de lugar público será aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 7º. A proposta de mudança de denominação de logradouro poderá ser apresentada por iniciativa popular, nos moldes da Lei Orgânica do município.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à colocação de placas identificadoras, obedecendo os padrões e critérios próprios estabelecidos pelo município.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 12 de abril de 2021.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
Câmara Municipal de Piancó**

vereador JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
(Neginho Marinheiro)
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Piancó



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

A **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, reunida no dia 08 de abril de 2021, na sede da Câmara Municipal de Piancó/PB, cito a Rua Antônio Brasilino, 121 – Centro – Piancó/PB – CEP: 58765-000, em reunião presidida pelo Vereador José Luiz da Silva Filho e tendo a presença dos Vereadores Cícero Fábio da Silva e Edney Geovennaz Cabral Barboza, **decidiram o seguinte:**

1º - Por 02 (dois) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção do Vereador Cícero Fábio da Silva, que o Projeto de Lei nº 16/2021, de autoria do Vereador José Luiz da Silva Filho, protocolado nesta Casa no dia 08/04/2021 e tombado sob o nº 74/2021, está em consonância com os procedimentos legislativos e não afronta nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, além de estar em harmonia com as demais legislações pertinentes ao tema.

2º - Desta forma, por **maioria**, 02 (dois) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção do Vereador Cícero Fábio da Silva, **OPINAMOS** pela **legalidade da matéria**, devendo o Projeto de Lei nº 16/2021, seguir o seu trâmite regimental.


É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se.

Dê-se ciência.


JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO


CÍCERO FÁBIO DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO


EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA
MEMBRO DA COMISSÃO